



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.000807/2008-96
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.525 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria COFINS
Recorrente ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A compensação de COFINS retido na fonte com débitos de períodos anteriores, e com outros tributos, só se tornou possível a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.727/2008.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire- Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-001.881, de 25 de junho de 2013 (fls. 192 a 201 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem na declaração de compensação (Dcomp) protocolada pelo Contribuinte, envolvendo débitos de COFINS regime não-cumulativo, períodos de apuração fevereiro e março de 2004 e crédito da COFINS referente ao período de março de 2005.

A DRF/Campos/RJ proferiu a Decisão n.º 394/2009, no sentido de não homologar a compensação declarada, por falta de comprovação da origem do crédito, tendo em vista a confusa terminologia utilizada pelo interessado na descrição do crédito (saldo negativo de COFINS), contrariando o disposto no art. 4º da IN/RFB n.º 900/2008.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- em virtude do que dispõe do art. 30 da Lei nº 10.833/03, a empresa está sujeita a retenções de PIS e COFINS na fonte por parte de seu tomador de serviços (Petrobrás);
- sempre que a diferença entre o saldo devedor e o saldo de créditos da não-cumulatividade do PIS ou da COFINS é menor que o montante das

retenções promovidas pela Petrobras, esse excedente das retenções se torna crédito compensável;

- a própria RFB já se manifestou acerca da possibilidade de utilização do termo “saldo negativo da COFINS” nos casos de compensação de saldo credor excedente de COFINS retidos na fonte, conforme Solução de Consulta SRRF 8a RF nº 423/2004;
- apesar de a expressão “saldo negativo” estar comumente relacionada à sistemática da apuração de créditos de IRPJ e CSLL, quando utilizada para a identificação de créditos excedentes de COFINS retido na fonte, em nada prejudica o reconhecimento da legitimidade desse saldo credor;
- as retenções na fonte, quando configurada a situação descrita (valores a pagar reduzidos ou inexistentes), acabam por se tornar crédito em favor da empresa, ao qual somente poderá dar vazão nas formas permitidas no art 12 da IN RFB 900/2008;
- não há, portanto, esse primeiro obstáculo: o de ausência de autorização legal para o procedimento adotado;
- os documentos anexados aos autos deixam claro que havia o crédito. A DACON externa que, ao final do período de apuração, havia valores a pagar menores do que o total do PIS objeto das retenções na fonte realizadas na mesma competência;
- a motivação para a não homologação da compensação levada a cabo pela impugnante foi de caráter meramente formal;
- a decisão viola manifestamente o princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário;
- a declaração de compensação foi instruída com documentos que demonstravam haver créditos de PIS aptos à compensação, mas nenhuma menção sequer foi feita a eles no despacho decisório, o que demonstra que nem mesmo foram analisados;
- -afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento; - requer seja reconhecida a

nomenclatura adotada pela Impugnante para identificar o saldo credor de PIS retido na fonte e, por conseguinte, seja homologada compensação.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento, conforme acórdão assim ementado in verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005 PIS E COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A compensação do PIS e Cofins retidos na fonte com débitos de outros tributos só é possível a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.727/2008.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 206 a 219) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de compensação de crédito de PIS/COFINS retidos na fonte antes da publicação da Medida Provisória nº 413/08 (convertida na Lei nº 11.727/2008).

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3201-000.927. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 239 a 247.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 255 a 258, sob o argumento que a decisão recorrida o colegiado, por voto de qualidade, firmou entendimento de que os valores de saldos anteriores de PIS e Cofins retidos na fonte só poderiam ser compensados com débitos de outros tributos a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008. Entretanto, na decisão paradigma, ao tratar de restituição do saldo dos valores retidos na fonte, a título de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, entendeu o colegiado que a Medida Provisória nº 413, de 2008 teria função meramente

interpretativa e que aqueles valores poderiam ser restituídos ou compensados com base nas regras de compensação do art. 74 da Lei de nº 9.430/96, vigente à época.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 260 a 268, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 255 a 258.

Do Mérito

A controvérsia centra na possibilidade do contribuinte pedir restituição e compensação dos valores retidos na fonte por órgão ou entidade público, se estes são considerados antecipação de pagamento.

Dos fatos, em 11.05.2007, a Contribuinte protocolizou, perante SRFB, Declaração de Compensação (DCOMP) visando à utilização de saldo acumulado de retenções na fonte a título de COFINS apurado em março de 2005, no valor para a extinção de débitos próprios a título da mesma contribuição das competências fev/2004 e mar/2004.

Em sua Declaração de Compensação, a Contribuinte denominou seu saldo credor de COFINS como "Saldo Negativo de COFINS Retido na Fonte".

A empresa pretendia compensar créditos seus a título de COFINS com débitos vencidos da mesma exação, segundo consta em suas defesas.

De acordo com o Despacho Decisório emitido em 27 de julho 2009 (doc. n.º 07), a compensação não foi homologada sob o argumento de que a nomenclatura dada ao crédito de COFINS pela Impugnante no formulário da DCOMP ("SD NEGATIVO COFINS RETIDO NA FONTE — MARÇO 2005 — R\$ 137.488,67") teria impossibilitado a identificação de sua verdadeira origem.

A questão central discutida no presente processo se refere à possibilidade da compensação dos valores retidos na fonte, a título de COFINS, prevista no art. 34, da Lei n.º 10.833, de 30/12/2003, que assim dispõe:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I empresas públicas;

II sociedades de economia mista; e

III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

De acordo com o art. 36 da Lei n.º 10.833/2003, os valores retidos na forma do art. 34, acima transcrito, “serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte”:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Há pagamento indevido ou a maior decorrente de erro, apurado a maior em declaração, indevida quando resultante de processo administrativo ou judicial ou declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF em ADIn ou suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal.

O crédito líquido e certo surge também nos casos de pagamento a maior apurado na declaração do contribuinte, recolhido a maior mas não foi indevido, porque recolheu o tributo com observância da lei.

No caso concreto em exame, há recolhimento a maior mas não foi indevido, pois a retenção da contribuição na fonte a título de antecipação do devido na declaração por força de lei.

Não há como deixar de reconhecer que retenção na fonte de contribuições e impostos importa em antecipação de pagamento, e, há autorização expressa assegurando o contribuinte o direito, constatado pagamento a maior pleitear pelos meios colocados à disposição o indébito, é o que extrai da leitura do art. 5º da Lei n.º 11.727/2008:

Art. 5o Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento)

§ 1o Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2o Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1o deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3o A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

E a partir da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/2008, ficou expressamente autorizada a compensação dos valores retidos, a título de PIS/Pasep e Cofins, quando ocorrer a impossibilidade de sua dedução dos valores a pagar das aludidas contribuições no mês de apuração.

Todavia, entendo que a inexistência de previsão de procedimento específico para a restituição pretendida não configura vedação para tanto.

E o artigo 165 do Código Tributário assegura o sujeito passivo do direito à restituição do total ou parcial do tributo pago à maior, com a ressalva do disposto no § 4º do artigo 162 do mesmo diploma legal. Está norma está fundada no princípio geral de direito que proíbe o enriquecimento sem causa, a doutrina afirma que nem seria ela necessária, pois o direito à restituição de valor pago indevidamente tem fundamento na própria Constituição Federal, estampado no direito de propriedade.

No âmbito da Receita Federal essa autorização está estampado na Lei nº 9.430/96. Entendo que os artigos 73 e 74 da referida Lei vigente a época autorizam o contribuinte a compensar débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelas RFB, verbis:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 70 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ademais, caso não seja aceito a aplicação da Lei n.º 9.430/96, entendo que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 11.727/2008, poderá ser aplicada retroativamente ao período de apuração no qual ocorreu a compensação (01/05/2006 a 31/05/2006), com fulcro no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplicasse a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

O artigo 106, acima transcrito, divide o assunto em dois tópicos, o primeiro diz respeito à lei interpretativa, o segundo, quando se referir a fato não definitivamente julgado, que deixe de considerar o ato como infração, deixe de considera-lo como contrário à exigência de ação ou omissão, e por último quando se refira à cominação de penalidade.

A Contribuinte requer a retroatividade com base no art. 106, II, “b”, por não se tratar de ato ainda não definitivamente julgado, cuja prática do ato implicou em contrariar exigência de ação ou omissão.

De fato, embora não houvesse uma determinação expressa vedando a utilização de eventual saldo credor retido para a compensação com outras contribuições, o certo é que limitava a sua utilização apenas à dedução dos valores da própria contribuição no respectivo período de apuração.

Entendo que essa limitação contraria o princípio da não-cumulatividade das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, previstos no art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, e afinal, regulamentado pela própria Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ao instituir a Cofins, com incidência não cumulativa, que dispõe, expressamente que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes” (art. 3º, § 4º).

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça (STJ) traz a possibilidade da retroatividade de lei tributária, como ocorre no caso, in verbis:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A lei tributária mais benéfica e aquelas meramente interpretativas retroagem, a teor do disposto nos incisos I e II, do art. 106, do CTN 2. O § 4º introduzido pela Lei n.º 9.528/97 no art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, ao explicitar em que consiste "a atividade de construção de imóveis", veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada.

(...)

3. APLICAMSE AOS FATOS PRETERITOS, NÃO JULGADOS DEFINITIVAMENTE, AS LEIS TRIBUTARIAS FAVORAVEIS AO CONTRIBUINTE.

4. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. *(grifado)

(REsp 30774/PR, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/1997, DJ 23/06/1997, p. 29073)

Por fim, vale ressaltar que não cabe aplicar no presente caso a Solução de Divergência COSIT nº 8 /2007, pois nessa a retenção de PIS/COFINS versa somente sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública a pessoas jurídicas, fornecedoras de bens ou serviços, cujo procedimento de retenção é disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.430/96.

Assim, o entendimento defendido naquela resposta a consulta fiscal não se refere às retenções efetuadas entre pessoas jurídicas de direito privado, regulada pelo artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Observo que no caso da retenção realizada pelos órgãos públicos há a restrição expressa inserta no artigo 64 da Lei nº 9.430, que determina que o valor retido somente possa ser compensado com tributos da mesma espécie, contudo, tal restrição não se aplica nas retenções realizadas pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Deste modo, a Medida Provisória nº 413 buscou equiparar os contribuintes que recebem pagamentos da administração pública aos que recebem pagamentos de pessoas privadas, não afetando a situação fiscal destes últimos.

Uma vez comprovado que os valores retidos à título de PIS e COFINS foram superiores ao efetivamente devido pelo contribuinte, é de se autorizar o direito à sua restituição, condicionado, por evidente, à comprovação de existência do crédito.

A vista do exposto voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da i. Conselheira Érika Autran quanto ao mérito.

A retenção na fonte de tributos retidos de algumas entidades da administração pública, decorre do estabelecido no art. 32 da MP 135/2004 c/c art. 64 da Lei 9.430/96. Até o advento da MP 413/2008, os valores retidos, eventualmente, a maior em determinado período de apuração, o que só poderia ser aferido quando do cálculo do valor a pagar da contribuição, somente poderiam ser utilizados para abater valores a pagar **de períodos de apuração posteriores**.

A permissão legal para compensar os valores retidos na fonte com débitos relativos a outros tributos, e mesmo com as próprias contribuições vencidas, só veio acontecer com a edição da Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/2008, *in verbis*:

***Art. 5º** Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o **caput** deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

O próprio dispositivo legal, por meio do seu parágrafo terceiro, acima transcrito, estabeleceu a partir de quando seria possível efetuar a compensação de saldos anteriores de PIS e da Cofins. Portanto, entendo que não se trata de aplicação retroativa da lei tributária prevista no art. 106, II, “b” do CTN, pois a interpretação que se busca já está expressamente escrita na Lei, ou seja, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 413/2008, em 3/1/2008, é que se poderia apresentar PER/DCOMP para efetuar compensações de saldos anteriores de PIS e Cofins retidos na fonte.

Até a edição da MP 413/2008, ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, a diferença credora somente poderia ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração. Esse entendimento foi explicitado na IN/SRF 480, de 15/12/2004, que assim estatuiu:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assim, resta claro que antes da publicação da MP 413/2008 ocorrendo a hipótese de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em valor que ultrapasse a contribuição a pagar apurada no encerramento do período, **a diferença credora somente poderá ser deduzida das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração.**

Como a Declaração de Compensação de que trata o presente processo só foi apresentada em 11/05/2007, antes portanto do permissivo legal, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Também nesse sentido, Solução de Divergência nº 8, de 24/07/2007. Veja-se:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, soluciono a presente divergência nos seguintes termos:

a) não há previsão legal para a restituição em dinheiro dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins ou para sua compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB;

b) os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título da respectiva contribuição;

*c) os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, se calculados corretamente e de acordo com a legislação em vigor, não podem ser considerados pagamento indevido ou a maior que o devido, mesmo na hipótese do valor retido ultrapassar o valor apurado no encerramento do período de apuração, **caso em que, somente poderão ser deduzidos das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração;***

A Dcomp em questão envolveu débitos de COFINS regime não-cumulativo dos períodos de apuração fevereiro e março de 2004. Já o crédito de COFINS, referia-se ao período de março de 2005.

Portanto, tendo o crédito sido apurado em março de 2005 e compensado com períodos de apuração anteriores, indevida a compensação, e, em consequência, escorreito o recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire